

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.001906/96-31
Recurso nº. : 113.966
Matéria : IRPJ - EX. : 1995
Recorrente : ANA MARIA DE OLIVEIRA COSTA - ME
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 13 DE NOVEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.579

IRPJ - MULTA POR ATRASO A ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou sua entrega fora do prazo estabelecido nas normas pertinentes, constitui irregularidade que dá ensejo à aplicação da multa capitulada no art. 88, da Lei nº 8.981/94.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANA MARIA DE OLIVEIRA COSTA - ME.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ADONIAS DOS REIS SANTIAGO e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente o Conselheiro GENÉSIO DESCHAMPS.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.001906/96-31
Acórdão nº. : 106-09.579
Recurso nº. : 113.966
Recorrente : ANA MARIA DE OLIVEIRA COSTA - ME

RELATÓRIO

ANA MARIA DE OLIVEIRA COSTA - ME, pessoa jurídica nos autos em epígrafe identificada, mediante recurso de fls. 17 protocolizado em 18/11/96, se insurge contra a decisão de primeira instância de fls. 10 a 13, de que foi cientificada em 25/10/96.

Contra a contribuinte em 11/03/96, foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 02, para exigência de multa no valor correspondente a R\$ 414,35, por atraso na entrega da declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1995, ano-calendário de 1994, entregue após ter sido a empresa intimada para que apresentasse o documento fiscal.

A contribuinte teve ciência da notificação em 16/05/96 tendo impugnado o feito em 10/06/96, conforme petição de fls. 08, aduzindo como razões de defesa, em síntese, o seguinte:

a) que é microempresa estabelecida na atividade de armazém de secos e molhados, inscrita no CGC/MF a mais de seis anos, cumprindo rigorosamente com as suas obrigações tributárias, mesmo enfrentando os atuais problemas comuns aos microempresários;

b) que existem milhares de empresas que sonegam impostos e não recebem punição, enquanto que aqueles que cumprem com suas obrigações tributárias têm que arcar com pesadas multas;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.001906/96-31
Acórdão nº. : 106-09.579

- c) que não está pedindo anistia de impostos e sim pleiteando ser anistiada de exigência imposta que não tem condições de pagar.

Após analisar as razões expostas pela impugnante, decidiu o julgador *a quo* pela procedência da exigência. Eis a seguir, os principais fundamentos que levaram aquela autoridade a tal decisão:

a) que a contribuinte estava inequivocadamente obrigada a cumprir a obrigação acessória de entregar sua declaração de rendimentos do exercício de 1995;

b) que as circunstâncias pessoais do sujeito passivo não poderão elidir a imposição da penalidade, conforme prevê o artigo 136 do CTN, que instituiu, no direito tributário, o princípio da responsabilidade objetiva, segundo a qual a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato;

Na fase recursal a suplicante reedita suas razões expostas na peça impugnatória, insistindo em demonstrar suas péssimas condições financeiras e renovando seu pleito a esta instância de anistia do pagamento da multa exigida.

Manifesta-se em Contra-Razões de fls. 19 e 10, a Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, propugnando pela confirmação da decisão recorrida.

É o relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.001906/96-31
Acórdão nº. : 106-09.579

V O T O

Conselheiro DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso interposto tempestivamente, dele tomo conhecimento.

2. Consoante relatado, a controvérsia estabelecida nestes autos tem como cerne a cobrança, no ano de 1995, de multa por atraso na apresentação de declaração de rendimentos da pessoa jurídica.

3. A pessoa jurídica em 31.08/95, foi intimada para apresentação da declaração de rendimentos e, após decorridos seis meses veio a entregar o documento. O procedimento fiscal, em princípio está perfeito. Tanto que a suplicante não contesta o fato de estar obrigada ao cumprimento da obrigação acessória, nem tampouco de que é aplicável ao caso, a multa exigida nestes autos, se limitando a pleitear a anistia da multa em comento.

4. Com efeito, sobre o assunto, assim dispõe o artigo 88 da Medida Provisória nº 812, de 30/12/94, convertida na Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, na parte que interessa à presente análise, *verbis*:

"Art. 88 - A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.001906/96-31
Acórdão nº. : 106-09.579

II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas UFIR, para as pessoas físicas;

b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas. (grifei)

5. Conforme se observa, a multa cominada, além de outras situações, alcança a hipótese da pessoa jurídica que apresenta a declaração de rendimentos em atraso, conforme previsto com todas as letras, pelo dispositivo legal acima transcrito, donde se conclui que o legislador entendeu relevante para a administração tributária a apresentação do documento fiscal em comento em prazo determinado. Tanto que instituiu para a hipótese de inobservância dessa temporalidade, a penalidade específica suso aludida.

6. Quanto ao pleito da recorrente, endereçado a este Colegiado buscando obter a anistia da multa em discussão, impende consignar que falece competência aos Conselhos de Contribuintes para apreciação de tal postulado.

7. Assim, considerando que a apelante não acusa falta de amparo legal ao procedimento fiscal, não vejo como modificar a decisão do julgador monocrático, que entendo deva ser mantida por seus próprios e judiciosos fundamentos.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.001906/96-31
Acórdão nº. : 106-09.579

8. Pelo exposto, e por tudo mais que do processo consta, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 13 de novembro de 1997


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA